



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 000578/2019

ABERTURA: 13/02/2019 - 11:54:48

REQUERENTE: ROSA IVANIA EUZEBIO DOS SANTOS

DESTINO: GABINETE- PRESIDENTE

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: DISPÕE SOBRE A OBRIGAÇÃO DO SISTEMA BANCÁRIO NO MUNICÍPIO A MANTER ATENDIMENTO AO PÚBLICO DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA DAS 10 ÀS 16 HORAS.

Mariana Fugini Bordini
PROTOCOLISTA

Tramitação	Data
<i>Simples leitura</i>	<i>18 / 02 / 2019</i>
<i>Comissão de Const. e Justiça</i>	<i>22 / 02 / 2019</i>
<i>- Para arquivamento - Vances Contábil</i>	<i>15 / 05 / 2019</i>
	<i> / / </i>
	<i> / / </i>
	<i> / / </i>
	<i> / / </i>
	<i> / / </i>
	<i> / / </i>
	<i> / / </i>
	<i> / / </i>
	<i> / / </i>
	<i> / / </i>
	<i> / / </i>
	<i> / / </i>

ARQUIVE-SE EM:

15 / 05 / 19



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Ao conhecimento dos Excelentíssimos Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Linhares-ES

A vereadora que firma o presente vem, pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica Municipal e com base no Regimento Interno desta Casa, apresentar o seguinte:

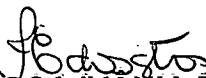
PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a obrigação do sistema bancário no Município, a manter atendimento ao público de segunda à sexta-feira das 10 às 16 horas.

Art. 1º Fica obrigado, as instituições bancárias do município a manter atendimento ao público de segunda à sexta-feira das 10 às 16:00 horas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário "Joaquim Calmon", 12 de fevereiro de 2019


ROSA IVANIA EUZÉBIO DOS SANTOS

Vereadora – DC

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 000578/2019

ABERTURA: 13/02/2019 - 11:54:49

REQUERENTE: ROSA IVANIA EUZÉBIO DOS SANTOS

DESTINO: GABINETE- PRESIDENTE

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: DISPÕE SOBRE A OBRIGAÇÃO DO SISTEMA BANCÁRIO NO MUNICÍPIO A MANTER ATENDIMENTO AO PÚBLICO DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA DAS 10 ÀS 16 HORAS.

Mariana Frigini Bordini

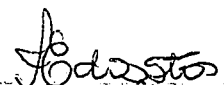
PROTOCOLISTA



JUSTIFICATIVA

Conforme é de conhecimento de Vossas Excelências, a medida se torna necessária porque a cidade passou e ainda passa por um grande crescimento econômico, com a criação, ampliação e investimento de inúmeras empresas, com a expectativa de investimentos em mais de 500 milhões de reais, com a geração de centenas de empregos, bem como o crescimento populacional nos últimos anos, com estimativa de continuidade, o que torna mais necessário que o sistema bancário se adapte a essa nova realidade no município.

A proposta é igualar o serviço, para que a população tenha mais facilidade para utilizar dos serviços bancários, que são essenciais para o andamento das atividades comerciais do município de Linhares-ES.


ROSA IVÂNIA EUZÉBIO DOS SANTOS

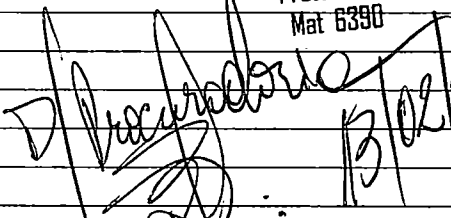
Vereadora – DC



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Ao Gabinete do Presidente para conhecimento em 13/02/2019.	
Mariana Frigini Bissoli	
Mariana Frigini Bissoli Protocolista Mat 6398	
 13/02/2019	



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 000578/2019

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do vereador **ROSA IVANIA EUZEBIO DOS SANTOS**, que *"Dispõe sobre a obrigação do sistema bancário no Município, a manter atendimento ao público de segunda à sexta-feira das 10 às 16 horas"*.

O presente Projeto de Lei existe vício de iniciativa na sua propositura, haja vista ser competência privativa da União para editar as normas relativas à organização do sistema bancário, conforme artigo 24, inciso I da Constituição Federal, não sendo possível, e não cabendo ao Município dispor de forma diferente e que sua iniciativa se dê pela Câmara Municipal.

Tal matéria é objeto do Enunciado nº 19 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

*"Horário Bancário – Fixação – Competência. A **fixação do horário bancário**, para atendimento ao público, é de **competência da União**" (Negritamos)*

Cabe destacar, que o ferimento ao devido processo legislativo é vício que esbarra na própria separação dos Poderes, ou seja, se a iniciativa de uma lei cabe ao Poder Executivo Federal, não pode o Poder Legislativo Municipal propor qualquer lei acerca de tal matéria, pois assim o fazendo estaria violando frontalmente uma competência legislativa legalmente estabelecida, com claro avanço de um Poder sobre o outro (o que não pode ser permitido), tornando o Projeto de Lei inconstitucional por vício de origem.



Câmara Municipal de Linhares

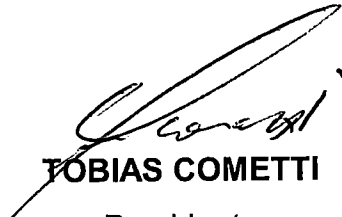
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Portanto, no exercício de sua competência e autonomia política cabe ao Legislativo Municipal apenas e tão somente legislar sobre matérias de sua competência, bem como a atribuição típica e predominante da Câmara, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais.

Diante o exposto, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação do **Projeto de Lei nº 000578/2019**, por ser **INCONSTITUCIONAL** e contrário ao ordenamento jurídico municipal.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e cinco dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezenove.


TOBIAS COMETTI
Presidente


MARCELO PESSOTI
Relator

EDIMAR VITORAZZI
Membro



PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 000578/2019

**"DISPÕE SOBRE A OBRIGAÇÃO DO SISTEMA
BANCÁRIO NO MUNICÍPIO A MANTER
ATENDIMENTO AO PÚBLICO DE SEGUNDA A
SEXTA FEIRA DAS 10 ÀS 16 HORAS".**

Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de autoria da vereadora ROSA IVANIA EUZÉBIO DOS SANTOS visando, como determina sua Ementa: "DISPÕE SOBRE A OBRIGAÇÃO DO SISTEMA BANCÁRIO NO MUNICÍPIO A MANTER ATENDIMENTO AO PÚBLICO DE SEGUNDA A SEXTA FEIRA DAS 10 ÀS 16 HORAS".

Preliminarmente, devemos ressaltar que a Lei Federal 4.595 de dezembro de 1964, dispõe, sobre a estruturação e regulação do Sistema Financeiro Nacional, constituído, dentro outros, pelas instituições financeiras públicas e privadas.

Outro ponto a ser apresentado, é em relação à competência no âmbito municipal, estabelecido pela Constituição Federal de 05



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

de outubro de 1988, que em seu artigo 30, apresenta o rol de competência dos municípios, vejamos

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

II - Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - Criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VII - Prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - Promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - Promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Na matéria apresentada no presente Projeto de Lei verifico que há intenção de alterar o horário de atendimento das agências bancárias em funcionamento no município, antecipando em uma hora o início dos atendimentos realizados nas instituições bancárias localizadas em Linhares-ES.

Como justificativa da proposição, a Vereadora esclarece que a alteração é medida necessária diante do crescimento econômico, expectativa de investimentos e ainda, crescimento populacional na cidade de Linhares-ES e, que a proposta visa igualar o serviço facilitando o seu uso pela população.

Todavia, no caso do projeto em tela, a legisladora municipal pretende impor obrigação já regulada pelo Conselho Monetário Nacional, através de Lei Federal, uma vez que o horário bancário de atendimento ao público é de âmbito nacional.

Não se pode confundir aqui, com a competência municipal de legislar sobre horário de funcionamento de comércio local, onde o interesse municipal prevalece, entendimento esse já pacificado através da Súmula 645 do STF, vejamos:

Súmula 645 – STF . É competente o município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial.

Em algumas oportunidades o Supremo Tribunal Federal, se manifestou sobre o tema, conforme a citação abaixo:



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

COMPETÊNCIA NORMATIVA -BANCOS - HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO - GLOSA A ATUAÇÃO DO MUNICÍPIO -PRECEDENTES DO STF - AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul negou acolhida a pedido formulado em apelação, pelos fundamentos assim sintetizados: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA -HORÁRIO BANCÁRIO - FUNCIONAMENTO PARA O PÚBLICO -MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA UNIÃO -RECONHECIMENTO INCIDENTAL DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL 3397/97 - SUSTAÇÃO DE SEUS EFEITOS - SEGURANÇA CONCEDIDA - RECURSO IMPROVIDO.O horário de funcionamento bancário é da competência exclusiva da União (Súmula 19 do STJ),porque transcende ao peculiar interesse do município, razão pela qual mantém-se a sentença que sustou os efeitos da lei municipal que o fixou em desacordo com as recomendações do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central (folhas 120 e 121).No extraordinário cujo trânsito busca alcançar, interposto com alegada base na alínea a do permissivo constitucional, o Município articulou com o mal ferimento do artigo 30, inciso I, da Carta Política da República, dos princípios da autonomia municipal e do interesse público local. Em suma, defendeu a harmonia da Lei local nº 3.337/97 com o Diploma Maior, porquanto editada com base na soberania conquistada com a Carta em vigor, que lhe assegura competência para legislar sobre assuntos de interesse local, e suplr, no que couber, a legislação federal ou estadual. Discorreu sobre o interesse da população local em manter o horário de funcionamento bancário das dez às dezesseis horas, sem a redução efetivada pela rede bancária de forma unilateral, bem como sobre a própria autonomia e a ausência de interesse nacional, na medida em que a União, representada pelo Banco Central, abriu mão do direito exclusivo de fixar o horário de funcionamento dos bancos, passando essa atribuição às próprias instituições financeiras. Salientou ser inviável a prevalência dos interesses da FEBRABAN e seus associados



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

sobre os da coletividade. Evocou precedentes jurisprudenciais (folha 124 à 141). O Juízo primeiro de admissibilidade disse da falta de prequestionamento (folhas 150 e 151). Daí o agravo de folha 2 à 12, no qual o Município insiste no processamento do extraordinário, em face ao preenchimento dos pressupostos de recorribilidade, inclusive o prequestionamento. Conforme certificado à folha 154, a Agravada não apresentou contraminuta. 2. Na interposição deste agravo foram observados os pressupostos de recorribilidade que lhe são inerentes. A peça, subscrita por profissional da advocacia credenciado mediante o documento de folha 14, restou protocolada no prazo em dobro a que tem jus o Agravante. O que decidido pela Corte de origem está em harmonia com a posição adotada por ambas as Turmas desta Corte. Precedentes: Recursos Extraordinários nºs 121.623-9/ES, 118.086-2/PR, relatados pelo Ministro Carlos Velloso, 130.683-1/SP e 117.593-1/PR, relatados, respectivamente, pelos Ministros Ilmar Galvão e Octavio Gallotti. 3. Destarte, conheço do pedido formulado neste agravo, mas nego-lhe acolhida. 4. Publique-se. Brasília, 24 de novembro de 1999. Ministro MARÇO AURÉLIO Relator

(STF - AI: 250991 MS, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 24/11/1999, Data de Publicação: DJ 17/12/1999 PP-00053)

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça na Súmula 19, afastou qualquer dúvida a respeito do assunto:

Súmula 19 STJ - A fixação do horário bancário, para atendimento ao público, é da competência da União.

(Súmula 19, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 04/12/1990, DJ 07/12/1990)





Nesse sentido, já se manifestou o Ministro da Segunda Turma do STJ, Francisco Peçanha Martins:

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO -
AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO
ESPECIAL - INVIABILIDADE - HORÁRIO DE
ATENDIMENTO BANCÁRIO - MATÉRIA
CONSTITUCIONAL - ENTENDIMENTO
SUMULADO.**

- Nos termos do enunciado 19 da Súmula deste Tribunal Superior, compete à União a fixação de horário bancário de atendimento ao público.

- Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 573111/PR Agravo Regimental No Agravo De Instrumento 2003/0236593-1 - DJ 24/03/2006 p. 214)

Sendo assim, entende-se de forma pacífica que o regramento do horário de funcionamento das instituições bancárias é realizado no âmbito federal. Vale destacar, por oportuno, parte final do Parecer nº 0388/2019 o INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL (cópia anexa), que assim se manifestou sobre o projeto de lei em comento:

"Ante ao exposto, conclui-se que o município não dispõe de competência legislativa sobre o tema, motivo pelo qual a propositura em tela não reúne condições para validamente prosperar."



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Portanto, no exercício de sua competência e autonomia política cabe ao Legislativo Municipal apenas e tão somente legislar sobre matérias de sua competência, bem como a atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais.

Assim a PROCURADORIA da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DO PRESENTE PROJETO DE LEI**, por ser INCONSTITUCIONAL.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e um dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezenove.


JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI
Procurador Jurídico

PARECER

Nº 0388/2019¹

- PL – Poder Legislativo. Projeto de Lei. Iniciativa parlamentar. Dispõe sobre a obrigação do sistema bancário no Município manter atendimento ao público de segunda à sexta-feira das 10h às 16h. Competência privativa da União para editar as normas relativas à organização do sistema bancário. Inconstitucionalidade.

CONSULTA:

A Consulente, Câmara, encaminha projeto de lei, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a obrigação do sistema bancário no Município manter atendimento ao público de segunda à sexta-feira das 10h às 16h.

RESPOSTA:

Os limites da competência legislativa do Município estão estabelecidos nos incisos I e II do art. 30 da Constituição Federal, cabendo legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

A fixação do horário de funcionamento das instituições financeiras é matéria que não se encontra encartada nos limites estabelecidos nos incisos acima citados, uma vez que invade a competência privativa da União para editar as normas relativas à

¹PARECER SOLICITADO POR SABRÍCIA BELIZÁRIO FARONI DUTRA, PROCURADORA GERAL - CÂMARA MUNICIPAL (LINHARES-ES)

organização do sistema bancário, nos termos do art. 24, I da Constituição Federal, não cabendo ao Município dispor de forma diferente. A matéria é objeto do Enunciado nº 19 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça:

Horário Bancário - Fixação - Competência. A fixação do horário bancário, para atendimento ao público, é da competência da União.

O Supremo Tribunal Federal já enfrentou essa questão em diversas oportunidades, como se destaca nos julgados abaixo:

Recurso Extraordinário. Horário de funcionamento bancário: matéria que, por sua abrangência, transcende ao peculiar interesse do Município. Competência exclusiva da União para legislar sobre o assunto. Precedentes do STF. RE conhecido e provido (RE nº 118.363-2, 2ª. T., j. 26 jun.90, rel. Célio Borja)

(...) MESMO AFASTADA ESSA INTEMPESTIVIDADE, O AGRAVO REGIMENTAL NÃO LOGRARIA ÊXITO, PORQUE A COMPETÊNCIA PARA FIXAÇÃO DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS É DA UNIÃO, E NÃO DAS PREFEITURAS, CONFORME JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AI 124793AgR / MA - MARANHÃO AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. CARLOS MADEIRA Julgamento: 20/05/1988 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Publicação DJ 17-06-1988)

MANDADO DE SEGURANÇA. O MUNICÍPIO NÃO TEM ATRIBUIÇÃO POR LEI PARA FIXAÇÃO DE HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO BANCÁRIO. TRATA-SE DE INTERESSE NACIONAL, CONSEQUENTEMENTE, A COMPETÊNCIA É DA UNIÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AI 124069 AgR / MA - MARANHÃO AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Relator(a): Min. DJACI FALCÃO Julgamento: 04/03/1988 Órgão
Julgador: Segunda Turma Publicação DJ 25-03-1988)

Da mesma forma manifestou-se o TRF:

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA E SEUS LIMITES. HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DOS BANCOS. - A PRETEXTO DE ATENDER A SEUS INTERESSES PECULIARES, NÃO PODE O MUNICÍPIO LEGISLAR CONTRARIANDO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. - A FIXAÇÃO DO FUNCIONAMENTO DO HORÁRIO BANCÁRIO É DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E SÚMULA N. 19 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. (TRF-3 - REO: 212 SP 90.03.000212-6, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ANNA MARIA PIMENTEL, Data de Julgamento: 02/10/1991, TERCEIRA TURMA)

ADMINISTRATIVO: MANDADO DE SEGURANÇA. HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DOS BANCOS. COMPETÊNCIA. I - A DETERMINAÇÃO DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DE BANCOS E COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA A UNIÃO FEDERAL (22, VI E VII). II - A LEI FEDERAL N 4595/64 CONCEDE AO BANCO CENTRAL A COMPETÊNCIA DE CONTROLAR E FISCALIZAR AS ATIVIDADES BANCÁRIA, INCLUSIVE O DE FIXAR O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DOS BANCOS. III - RECURSO DE OFÍCIO IMPROVIDO. (REO 5960 SP 93.03.005960-3, Relator: Juiz Arice Amaral, Julgamento: 12/11/1996, Publicação: DJ DATA:11/12/1996 página: 95859)

PROCESSO CIVIL. HORÁRIO BANCÁRIO. COMPETÊNCIA. PREVALECE A LEGISLAÇÃO FEDERAL SOBRE A MUNICIPAL NA FIXAÇÃO DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS.

(AMS 9609 RS 89.04.09609-0, Relator: Vladimir Passos de Freitas,
Julgamento: 13/09/1990, Órgão Julgador: Primeira turma,
Publicação: DJ 24/10/1990 página: 25078)

Note-se que a a medida pretendida não se confunde com a autonomia municipal para regular o horário do comércio local (Sum. 645 STF). Sobre o tema, elucida a doutrina de Alexandre de Moraes:

O horário de funcionamento do comércio local (lojas, shopping centers etc.) deverá ser fixado pelo próprio município, no exercício de sua competência (Súmula 645 do STF). Da mesma forma, a fixação de horário para funcionamento de farmácias e drogarias e de plantões obrigatórios, por tratar-se de patente interesse local de cada município. Diversamente, no entanto, o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento no sentido de que a matéria referente à determinação do horário de funcionamento bancário é de competência exclusiva da União porque transcende ao interesse local do município. (...) Isso não impede, porém, que os Municípios possam estabelecer obrigações às instituições financeiras, desde que presente o interesse local, inclusive sendo competentes para dispor sobre o tempo de atendimento ao público nas agências bancárias localizadas no seu respectivo território, sobre segurança e conforto nesses estabelecimentos, inclusive determinando a instalação de bebedouros e sanitários em bancos. (MORAES, Alexandre de. Direito constitucional, 23ª ed., São Paulo: Atlas, 2008, p. 308-9).

Por fim, cumpre rememorar a competência municipal, no exercício de seu poder de polícia, na esfera de interesse local, com vistas a viabilizar um atendimento mais respeitoso e digno aos consumidores, especialmente aos idosos, gestantes e portadores de necessidades especiais, assim, por exemplo, estabelecendo a obrigatoriedade de manter caixas exclusivos e preferenciais, tempo máximo de espera, determinando o fornecimento de senhas, a colocação de assentos em filas especiais

para aposentados, gestantes e deficientes físicos, etc.

Ante o exposto, conclui-se que o município não dispõe de competência legislativa sobre o tema, motivo pelo qual a propositura em tela não reúne condições para validamente prosperar.

É o parecer, s.m.j.

Fabienne Oberlaender Gonini Novais
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 2019.